



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

TORTURA: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CARLOS ALBERTO FERRI¹

JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO²

EDSON DANIEL RIBEIRO QUISSOLA³

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais podem ser classificados como os direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado. É essencial que esses direitos além de serem positivados, sejam efetivados. A principal dificuldade em relação aos direitos fundamentais, não é em torno de justificá-los e sim de se conseguir a devida proteção.

A Constituição Federal de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre o rol dos direitos fundamentais, pois a considera, um dos

¹Doutor em direito – Função Social do Direito - pela FADISP-SP. Mestre em Direito pela Unimep. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Advogado. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA – Mauá). Pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho/SP. Conciliador Judicial. Membro da comissão de Direitos Humanos da OAB-Campinas. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera (2001) e mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2007). Atualmente é professor aulista do Centro Universitário Adventista de São Paulo e professor do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas áreas de Direito Tributário, Administrativo, Constitucional e Processual Civil.

³ Graduando em direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo, campus Engenheiro Coelho. E-mail: edson_quissola@hotmail.com



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso, porque é um fim do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem digna.

Desse modo, os direitos humanos se formaram com base em princípios que são inatos ao ser humano, como a liberdade, igualdade e o direito à vida, que estão descritos e assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração serviu como base para a maioria dos tratados e convenções internacionais e leis nacionais, visando a proteção e o reconhecimento em todo mundo, dos direitos fundamentais do homem.

O Brasil passou por vários séculos de escravidão e tortura, marcados por uma luta que o objetivo principal era a conquista dos direitos humanos fundamentais. É possível se destacar o início das práticas de tortura no Brasil com o povo indígena, que não aceitavam a ocupação e a dominação de seus territórios pelo homem branco, como também no caso dos escravos negros que tentavam a qualquer custo a liberdade ao fugirem das senzalas.

A prática da tortura no Brasil, foi introduzida pelos portugueses, que concederam poderes aos seus donatários, sobre o domínio das terras e o que se encontrassem nelas. Desse modo, a tortura foi por muito tempo, uma prática utilizada pelas pessoas de poder para assegurar o seu domínio, financeiro, religioso ou político sobre as pessoas consideradas inferiores ou oprimidas.

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988, várias garantias e princípios humanos foram ratificados e resguardados. E assim o Brasil firmou compromisso em lutar contra atos que violassem os direitos fundamentais do indivíduo.

A tortura é o sofrimento ou dor provocada por maus tratos físicos ou morais. É um ato desumano, que não se coaduna com as ideias da era presente, sendo atentaria aos princípios da dignidade humana. É possível perceber em documentários ou mesmo em jornais, a existência ainda da tortura no sistema carcerário brasileiro. É inegável que o sistema carcerário tem as



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

piores condições humanas, infraestrutura inabitável e superlotação nas celas. Muitas vezes os atos de tortura praticados por policiais a presos são ocultados, e passados em branco pela legislação vigente. Não importando a raça, cor, religião, doutrina, idade, entre outros, a tortura deve ser radicalizada, não sendo permitida em nenhuma hipótese.

Em qualquer trabalho científico, a metodologia é fundamental para a sua elaboração, pois de modo geral, é a explicação detalhada e minuciosa de toda ação desenvolvida para se chegar à sua perfeita conclusão. Quanto a natureza desse trabalho é Resumo de Assunto, pois se fundamenta em outros trabalhos já existentes, fazendo apenas interligações entres ideias de autores, jurisprudência e artigos científicos. Quanto à fonte de dados a pesquisa é classificada como sendo bibliográfica, pois se baseou em fonte secundária, bem como livros, artigos e periódicos. No que diz respeito à natureza, a pesquisa é qualitativa, pois procurou descrever e analisar a tortura sob a ótica de proteção dos direitos fundamentais.

O objetivo principal desse artigo é apresentar a tortura como um ato violador a Dignidade da Pessoa, e objetivos específicos:

- Conceituar princípios fundamentais e o princípio da dignidade humana;
- Expor a contextualização da tortura no Brasil;
- Apresentar a tortura como ato violador de direitos fundamentais;

Sobre a problemática do artigo, temos como pergunta chave: Como a tortura é vista sob a ótica dos Direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana?



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Direitos Humanos Fundamentais

Os direitos fundamentais são a incorporação dos direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado. Contudo não basta apenas esses direitos serem positivados em nosso ordenamento, é necessário que tenham efetividade. Bonavides (2008, p. 561) complementa, “os direitos fundamentais propriamente ditos são na essência, [...], os direitos do homem livre, direitos que possui em face do Estado”. Já Willis (1997, p.9) relata:

Os direitos fundamentais são o que há de se considerar como mais importante, porque o Direito de um Estado Democrático deve ser constituído tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização.

Para Castilho temos:

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor (CASTILHO, 2011, p.11).

Para Flores (2009, p. 37) os direitos nada mais são que a luta pelo acesso a bens, a busca pela sobrevivência ou pela dignidade humana, assim, entende-se por dignidade não o simples acesso a bens, mas a possibilidade de igualdade a todos, igualdade essa que não pode privilegiar alguns, e outros não.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como umas das previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito a dignidade humana garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento. (MORAES, 2013, p. 2).

Desse modo, Fachin (2007, p.69) afirma que direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, abrange muito mais do que as palavras podem descrever.

É interessante relatar que a Constituição Federal de 1988, optou não por incluir a dignidade da pessoa humana entre o rol dos direitos fundamentais, pois a considera expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso, porque é um fim do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem digna. (BASTOS, 1988, p.425).

Piovesan (2002, p.133) nos diz, que a internacionalização dos direitos humanos, significou um questionamento em relação a soberania dos Estados nacionais diante da população, sendo importante a “construção de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no Holocausto”.

Conceito de princípio e princípio da dignidade humana

De acordo com Moraes (2017, p.14) a palavra princípio vem do latim *principium* e quer dizer início, origem, começo. Já na ciência jurídica, tem a responsabilidade de organizar o sistema, e atuar como elo de conhecimento jurídico. O ilustre Reale (2000, p.239) complementa que no Direito, princípios são fórmulas nas quais estão inseridos os pensamentos diretores do ordenamento, de uma disciplina ou de um instituto jurídico.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Para Dworkin (2002, p.36) os princípios são conjuntos de padrões que deve ser observado, porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Já para Ávila (2005, p.70) os princípios são normas finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade. Já no âmbito do Direito Administrativo, os princípios são postulados fundamentais que guiam o modo de agir do Estado no exercício de atividades administrativas. (CARVALHO FILHO, p.18).

Uma das tarefas mais complicadas é conceituar a dignidade humana. Embora seja fácil identificar as situações que as violam, descreve-las nem sempre é fácil, visto que são fundadas em princípios abertos e não taxativo. Assim, Henkin (2008, p.3) acerva:

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.

Contudo, se pode dizer que tal conceito e normatividade se concentra no mandamento constitucional do qual decorre o pensamento jurídico pátrio (FERRI, 2018, p. 33).

O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é abordado no parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal, “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. Segundo Silva (2010, p.40), ele constitui um dos cinco princípios mais importantes de todo nosso ordenamento jurídico, pois traz em seu bojo a essência para o mínimo existencial que cada indivíduo deve ter; “Portanto, não é apenas um princípio



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional”.

A dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades. Podem impedir que o ser humano cumpra na terra a sua missão, conferindo-lhe um sentido. (BASTOS, 1988, p.425).

No art. 5º da Constituição Federal, inciso III, é abordado novamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ao falar “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Desse modo Thomé (2007, p.45) contribui, “cada ser humano é merecedor de respeito e consideração, independente da crença, nível social, intelectual, opção sexual e maneira de enfrentar a vida. O simples fato de ser humano, basta para que sua dignidade seja garantida”. Para que dignidade seja posta em prática é essencial a existência da condição dúplice, que seria o poder estatal e o poder da comunidade em geral, em fazer cumprir o que a norma discrimina, nesse contexto, Sarlet (2009, p. 67) enuncia:

Assim, tenho por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desse modo, os direitos humanos se formaram com base em princípios que são inatos ao ser humano, como a liberdade, igualdade e o direito à vida,



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

que estão descritos e assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração serviu como base para a maioria dos tratados e convenções internacionais e leis nacionais, visando a proteção e o reconhecimento em todo mundo, dos direitos fundamentais do homem. (SARLET, 2009).

Rápida abordagem sobre a tortura no Brasil

O Brasil passou por vários séculos de escravidão e tortura, marcados por uma luta que o objetivo principal era a conquista dos direitos fundamentais do homem. É possível se destacar o início das práticas de tortura no Brasil com o povo indígena, que não aceitavam a ocupação e a dominação de seus territórios pelo homem branco, como também no caso dos escravos negros que tentavam a qualquer custo a liberdade ao fugirem das senzalas. (MIRANDA, 2006).

Maia (2001, p.43) entende que a prática da tortura no Brasil, foi introduzida pelos portugueses, que concederam poderes aos seus donatários, sobre o domínio das terras e o que se encontrassem nelas.

Quando os índios já não tinham mais ouro, vendiam os filhos, quando já não tinham mais filhos; só podiam oferecer suas vidas; quando eram incapazes de fazê-lo, muitos morreram por causa disso, alguns sob tortura e outros em prisões cruéis, pois o homem branco, tratavam-nos brutalmente e estimavam-nos menos que animais. (TODOROV, 1983, p.132).

De acordo com Maia (2001, p.43) a tortura foi por muito tempo, uma prática utilizada pelas pessoas de poder para assegurar o seu domínio, financeiro, religioso ou político sobre as pessoas consideradas inferiores ou oprimidas. Gaspari (2002, p.37) complementa:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

“Na verdade, a tortura é um crime praticado por homens, o seu elemento desumano existe apenas aos olhos da vítima”. E mais. É um crime atraente, pois funciona. “O preso não quer falar, apanha e fala”. É sobre essa simples constatação que se edifica a complexa justificativa da tortura pela funcionalidade. O que há de terrível nela é sua verdade. O que há de perverso nessa verdade é o sistema lógico que nela se apoia valendo-se da compreensão, num juízo aparentemente neutro, do conflito entre dois mundos: do torturador e o de sua vítima. Tudo se reduz à problemática da confissão.

Com a criação da Constituição Federal de 1824, a prática da tortura foi parcialmente resolvido, pois beneficiava apenas os homens livres, e nesse contexto, quase todos os escravos continuaram recebendo o mesmo tratamento desumano que tinham antes. As constituições seguintes – 1891, 1934 e 1946, trouxeram à proibição as práticas de tortura, e possibilitaram a abertura para as conquistas que desfrutamos hoje. (FACHIN, 2007).

É interessante ressaltar o papel fundamental que o Estado tem como auxiliador no combate as práticas de torturas. No período da Ditadura Militar, o Estado se ocultou perante os atos desumanos e cruéis que os militares praticaram sobre a população. É certo, que foi o período que o homem mais teve seus direitos individuais reduzidos. Assim, para Vieira (2007, p.46):

O Brasil sofreu, ao longo do século XX, uma série de irrupções ditatoriais. Nestes momentos, em particular na ditadura de Vargas e na ditadura militar (1964 – 1985), a prática de tortura foi sistematicamente utilizada contra os opositores do regime. Explica o professor Yves Michaud que a violência é utilizada como instrumento de “terrorismo de Estado”, entretanto não é declarada, pois seu caráter clandestino faz parte de sua eficiência: a clandestinidade cria/ produz o medo entre os cidadãos, o estado de insegurança generalizado e, por conseguinte, a despolitização da vida pública.

Em 1985 foi assinada a Convenção Internacional Contra a Tortura, ratificada pelo Congresso em 1989, e entrou em vigor com o Decreto nº 40 em 1991. Com a elaboração da Constituição Federal de 1988, várias garantias e



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

princípios humanos foram ratificados e resguardados. E assim o Brasil firmou compromisso em lutar contra atos que violassem os direitos fundamentais do indivíduo. Bobbio (1992, p. 34) elucida:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

A tortura e o serviço policial nos tempos atuais

Organizações Nacionais de Direitos Humanos, governamentais e não governamentais, tem se mobilizado para combater a prática da tortura. É inadmissível que um Estado Democrático de Direito, permita ainda a existência da realização da tortura. Segundo Serrano (2017) o próprio Estado brasileiro, reconheceu a dificuldade que tem ao combater as práticas de tortura realizadas no país, ao emitir uma carta ao Comitê Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas – ONU.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso III, traz como um dos direitos individuais e coletivos, a garantia aos brasileiros e também aos estrangeiros residentes no país de não serem submetidos a tortura. Plácido e Silva (2008, p. 1413), relatam que a tortura é o sofrimento ou dor provocada por maus tratos físicos ou morais.

É um ato desumano, que não se coaduna com as ideias da era presente, sendo atentaria a dignidade humana. O crime de tortura é considerado crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independente da raça, cor, ou situação financeira. O crime é consumado no



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

instante que são aplicados os atos que são classificados como desumanos ou inaceitáveis.

Art. 1º, II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (LEI n.º.9.455/97).

A Lei 9.455/97 veio para preencher a lacuna deixada pelo legislador brasileiro a respeito do crime de tortura. É possível classificar, seis tipos de tortura: tortura-prova, tortura-meio, tortura racial, tortura castigo, tortura encarcerado e omissão à tortura. Todos praticados de forma desumana e ilegal. (SERRANO, 2017).

De acordo com Wacquant (2001) é inaceitável que as prisões brasileiras recebam ao mesmo tempo preso por crimes de furto, por uso de drogas, por homicídio, ou um simples ato atentado à ordem pública na mesma cela, e pior ainda é aceitar que esses sejam maltratados ou sofram por algum tipo de agressão física.

A instituição policial tem múltiplas funções na organização (fazem cumprir a lei, administram conflitos na esfera criminal e promovem a manutenção da ordem social). Antigamente a tortura já foi utilizada por policiais para o método de investigação, como no período de Ditadura Militar. Hoje é inaceitável que tal atitude seja realizada. Segundo Kant de Lima (1997) o procedimento atual utilizado é o inquérito policial, que de início não apresenta a possibilidade do contraditório, até as provas e investigações serem encerradas.

Segundo Pedroso (2002) é possível perceber em documentários ou mesmo em jornais, a existência ainda da tortura no sistema carcerário brasileiro. O pobre é visto muitas vezes como criminoso, e se for pessoa de



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

pele escura, o quadro piora. Desse modo, a prática de tortura no Brasil, é considerada sistemática e generalizada.

É inegável que o sistema carcerário tem as piores condições humanas, infraestrutura inabitável e superlotação nas celas. Outro fator importante a se relatar, é a própria agressão realizadas por presos. As brigas de presidiários são muitas vezes ocultadas pela mídia, como no caso dos estupradores, que de praxe pela população, já sofreram o castigo no próprio presídio. Desse modo, Alvarez (2008, p. 291) complementa:

No caso das prisões e penitenciais, o crescimento alarmante da população encarcerada propiciou uma forte escalada de violência, claramente indicada pelo crescimento dos números de rebeliões e principalmente pelas mortes de presos, provocadas na sua maior parte por outros presos. A falência múltipla de todas as esferas responsáveis pela administração e controle da execução penal favorece a presença do assim chamado crime organizado que se fortaleceu dentro dos espaços prisionais e passou a exercer um controle cada vez maior sobre a massa carcerária, impondo de fato limites ao poder constituído das próprias autoridades. Desse modo a tortura praticada diretamente pelos agentes públicos, há uma forte convivência com as práticas de tortura e agressões existentes entre os presos.

Se deve tem em mente que atos envolvendo qualquer tipo de agressão deve ser combatido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais de acordo com a doutrina majoritária, são a essência de todo nosso ordenamento jurídico, devendo ser zelado e resguardado tanto pelo Estado como também pela sociedade. A Constituição Federal de 1988, foi um marco histórico para o Brasil, pois trouxe em seu bojo, garantias e direitos inatos ao ser humano. Assim, um Estado Democrático deve



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

ser constituído tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana. Como relatou o ilustre doutrinador Norberto Bobbio, “os direitos humanos são coisas desejais” que merecem ser perseguidas. Portanto, os direitos nada mais são que a luta pelo acesso a bens, a busca pela sobrevivência ou pela dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana demonstrou ser um dos cinco princípios mais importantes de todo nosso ordenamento jurídico, pois traz a essência para o mínimo existencial que cada indivíduo deve ter. Não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.

Como visto, a dignidade da pessoa humana pode ser ofendida de várias maneiras, tanto pela qualidade de vida desumana e degradante, como pela prática de tortura. A Constituição Federal em seu inciso III, relata que ninguém será submetido à tortura, nem a qualquer procedimento desumano, pois cada ser humano é merecedor de respeito e consideração, independente da crença, nível social, intelectual, opção sexual e maneira de enfrentar a vida. O simples fato de ser humano, basta para que sua dignidade seja garantida.

O Brasil passou por vários séculos de escravidão e tortura, marcados por uma luta que o objetivo principal era a conquista dos direitos fundamentais do homem. Entende-se que a prática da tortura foi introduzida pelos portugueses, que concederam poderes aos seus donatários, sobre o domínio das terras e o que se encontrassem nelas. Desse modo a tortura foi por muito tempo, uma prática utilizada pelas pessoas de poder para assegurar o seu domínio, financeiro, religioso ou político sobre as pessoas consideradas inferiores ou oprimidas.

A tortura sempre foi e sempre será um crime praticado por homens, que não carece de humanidade e compaixão. É dever do Estado zelar para a



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

extinção de qualquer ação que manifeste contra os princípios e garantias resguardados em nossa Carta Magna.

A tortura ficou demonstrado sim, como ato de violação a vida. E é inaceitável que um Estado Democrático de Direito feche os olhos para a devida pratica. Através de reportagens e jornais, é possível se perceber o abuso de poder exercido por policiais carcerário aos presos. A pratica da tortura é muitas vezes realizada como forma de punição ou controle.

REFERENCIAS

ALVAREZ, Marcos C. **Tortura, história e sociedade: algumas reflexões.** Revista Brasileira de Ciência Criminais. São Paulo, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 2.ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 de março de 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** (Coleção sinopses jurídicas; v. 30). São Paulo: Editora Saraiva 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FERRI, Carlos Alberto. **Controle de políticas públicas como instrumento garantidor de direitos fundamentais.** Tese (Doutorado em Direito) – FADISP, São Paulo, 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GASPARI, Élio. **A ditadura escancarada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

HENKIN, Louis. Na apresentação do livro de Flávia Piovesan. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. **Cultura Jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciência Sociais, São Paulo: ANPOCS, ano 4, n.10, p.65-84, 1989.

MAIA, Luciano Mariz. **Mecanismos de prevenção e punição da tortura**. Revista CEJ, nº 14. Ano V/ agosto de 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal I - Parte Geral**. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos fundamentais: Teoria geral comentários aos arts 1º a º da constituição da republica federativa do Brasil** 10 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo Editora Atlas 2017.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras.** São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 5 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar de. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SERRANO, Sergio Abingem. **O ministério público: ônus da prova e a dignidade humana.** Disponível em:<www.jus.com.br/doutrina>. Acessado em: 09 de outubro de 2017.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 40.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins, 1983.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Princípio da dignidade da pessoa humana e mediação como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149f. dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

VIEIRA, Adriana Dias. Dissertação de Mestrado – **significado de Penas e Tratamentos Desumanos: Análise Histórico Jurisprudencial Comparativa em Três Sistemas Jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2007.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.